LEI 388/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

"Institui, define e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Abadia de Goiás e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 1º. Esta Lei define as competências, estrutura e organização, da Procuradoria do Município de Abadia de Goiás-GO, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do seu município.

CAPÍTULO II - Da Competência

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional, no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvada as competências autárquicas e dos fundos, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º. Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica, que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa.

VII - exercer a função de consultoria jurídica do Executivo;

VIII - manifestar sobre a legalidade dos atos da administração pública direta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax: (62) 3503-1105**

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - manter estágio de estudantes de Direito e acadêmicos correlacionados com as atividades desta procuradoria Municipal;

XII- avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município.

XIII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV - orientar o Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III – Da Estrutura

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1- ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
1.1. Procurador Geral do Município.

2- ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO
2.1. Departamento Administrativo

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA
3.1. Procuradoria Judicial
3.2. Procuradoria Administrativa

Parágrafo único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV - Dos Órgãos de Direção Superior

SEÇÃO I - Do Procurador Geral

Art. 5°. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º. O Procurador Geral do Município nos casos de ausências ou impedimento será substituído pelo Procurador mais antigo do quadro e assim sucessivamente.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

§ 2º. A carga horária do Procurador Geral será de 30 horas semanais.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição aos demais Procuradores do Quadro, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso, transigir e confessar nas ações de interesse do Município, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra despacho ou atos do Prefeito, Secretários do Município.

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência aos demais Procuradores do Quadro do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar ao Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVI - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

XVIII - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os demais procuradores, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XIX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XX - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXI - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

Parágrafo único O Procurador Geral do Município terá à sua disposição o Diretor Administrativo e um Estagiário que será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, salvo este último, que dependerá de prévio convênio com instituição de ensino superior ou de processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO V - Do Órgão de Execução Programática

Art. 7º. O órgão de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, é responsável pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

SEÇÃO I - Da Procuradoria

Art.8º. A Procuradoria é dividida em funções/atribuições ou áreas de atuações:

I - são elas: Judicial e Administrativa.

Art. 9 º. Compete à Procuradoria Judicial e ao seu titular:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3º desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência da Procuradoria Fiscal e Patrimonial.

IV - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;

V - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes e de herança jacente;

VI - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal;

VII - emitir pareceres sobre material fiscal;

VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IX - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

X - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

XI - promover a defesa judicial em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

c) dos bens públicos municipais dominiais.

XII - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município seja citado;

XIII - preparar informações e acompanhar processos de Mandado de Segurança relativos à matéria patrimonial;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

Art. 10. Compete à Procuradoria Administrativa e ao seu titular:

I - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

II - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

III - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

IV - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

V - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VI - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VII - funcionar extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

VIII - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

IX - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município, bem como os relacionados ao Departamento de Recursos Humanos;

X - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

XI - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º. As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

§ 2º. Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral.

SEÇÃO II – Do Departamento Administrativo

Art. 11. Compete ao Departamento Administrativo e ao seu titular:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as copias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichada em ordem alfabética de autores e de assunto;

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração de relatórios das respectivas Procuradorias;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética;

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

XII - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

XIII - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

XIV - executar as atividades meio da Procuradoria Geral.

§ 1º O titular da Diretoria Administrativa será nomeado (a) em comissão entre brasileiros maiores de 18 anos, de conduta ilibada, preferencialmente que esteja cursando direito.

§ 2º A carga horário do diretor do Departamento de Administração será de 40 horas semanais.

SEÇÃO III - Da Consultoria

Art. 12. Os pareceres da Procuradoria, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Se aprovado o parecer, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município ou no placar da Prefeitura, salvo os reservados.

§ 2º. O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município ou no placar da Prefeitura, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º. Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

§ 6º. Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

TÍTULO II - DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – Do Regime Jurídico

Art. 13. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o estabelecido nesta Lei, aplicando suplementarmente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abadia de Goiás, e o Plano de Cargos e Salários, bem como, legislação complementar.

CAPÍTULO II - Dos Procuradores do Município

SEÇÃO I – Dos Níveis Integrantes da Carreira

Art. 14. A carreira de Procurador do Município é constituída dos seguintes níveis:
I – PJM – I: Procurador Jurídico do Município I;
II - PJM – II: Procurador Jurídico do Município II;
III - PJM – III: Procurador Jurídico do Município III.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Jurídico do Município I constitui o nível inicial da carreira.

SEÇÃO II - Do Ingresso

Art. 15. O cargo de nível inicial da carreira de Procurador do Município será provido por concurso público de provas e títulos, realizados pelo Município.

§ 1º. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

I – Ter sido aprovado em concurso público.
II - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.
III - ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse.
IV - ser bacharel em Direito;
V - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
VII - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

§ 2º. As atribuições do cargo de procurador são as estabelecidas no art. 9 º e 10.

SEÇÃO IV - Da Promoção

Art. 16. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 17. À promoção por merecimento será devida ao Procurador do Município desde que tenha no mínimo (04) (quatro) anos de efetivo exercício no cargo ou no nível.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax: (62) 3503-1105**

Art. 18. Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo de 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração de 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV – efetivo exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos a cada ano de exercício limitando a 8 pontos;

V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VI - participação em curso de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco pontos);

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos;

§ 1º. Quanto aos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior;

§ 2º. Para pleitear a promoção por merecimento, o procurador deverá atingir no mínimo 15 (quinze) pontos constates do item I ao item VII deste artigo;

§ 3º. O Procurador que obtiver o grau de mestre e/ou doutor, estará dispensado do computo dos pontos do parágrafo anterior.

§ 4º. **VETADO**.

Art. 19. A promoção por tempo de serviço dar-se-á para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contado a partir do efetivo exercício, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Abadia de Goiás.

Art. 20. A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;
II - o maior tempo de serviço público municipal;
III - a maior prole;
IV – a idade mais avançada.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por anos corridos.

Art. 21. As promoções serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 1º. Nos meses de dezembro e junho de cada ano, havendo promoções requeridas o Procurador Geral encaminhará a lista ao Prefeito Municipal das relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

§ 2º. Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º. Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

§ 4º. A promoção só ocorrerá se houver vaga no nível pretendido.

SEÇÃO V - Das Garantias e Prerrogativas

Art. 22. São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município, além das previstas nas Constituições da República e do Estado de Goiás e garantidas pelo Estatuto do Advogado, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII – ter à disposição um estagiário.

VIII – exercer advocacia privada, salvo o caso de impedimento previsto nesta Lei.

Art. 23. O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza também de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico- científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. É assegurada ao Procurador do Município, a irredutibilidade de vencimento, com diferença de vinte por cento (20%), do nível I para o nível II, e de dez por cento (10%) do nível II para o nível III.

Art. 25. Nos casos que se fizer necessário o Procurador Jurídico deslocar para outra localidade, fora do município, em razão do exercício da atividade ou do cargo, caberá, a título de indenização, diária suficiente para custear as despesas de alimentação e transporte.

SEÇÃO VI - Da Carreira

Art. 26. A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO VII - Das Vantagens

Art. 27. Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, as gratificações, qüinqüênio por tempo de serviço e demais vantagens garantidas aos demais servidores nos termos do estatuto dos servidores municipais, bem como honorários de sucumbência.

SEÇÃO V - Das Atribuições e Deveres

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax: (62) 3503-1105**

Art. 28. O Procurador do Município cumprirá o expediente de 20 (vinte) horas semanais, podendo parte de o expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral e/ou do Município, mas sempre a serviço da Prefeitura.

Art. 29. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, no âmbito da Procuradoria Municipal;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica adotado, em relação aos servidores lotados na Procuradoria Geral, o regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 31. As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Estado, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

§ 1º Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 32. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 33. O quantitativo de Procuradores nos níveis da carreira do Município é fixado em um para cada nível, devendo sempre iniciar no nível I, em ordem crescente até o nível III.

Parágrafo único. Vedada a realização de concurso público ou posse ao novo Procurador sem alteração do número de vagas.

Art. 34. Com relação aos honorários sucumbênciais decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte e/ou dos débitos fiscais recebidos pela Prefeitura, 100% (cem por cento) serão destinados aos Procuradores do Município em atividade, distribuídos eqüitativamente aos que tiverem atuado no feito.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

§ 1° Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito em favor da fazenda pública, serão devidos honorários advocatícios, incidentes sobre o montante do ajuste, de até 20%, que poderá ser dispensado a critério do Procurador que tenha efetivamente atuado no feito.

§ 2° Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o disposto no § 1° deste artigo.

§ 3° A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 35. Ao Procurador Jurídico do Município poderá ser concedida licença para freqüentar curso de pós-graduação ou dispensa, com redução da carga de trabalho, para freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1°. O curso a ser freqüentado deve ser promovido por instituição oficial ou reconhecida e guardar correlação de matéria com as funções inerentes ao cargo de Procurador do Município.

§ 2°. O deferimento do pedido de afastamento compete ao Procurador-Geral, sendo que na hipótese de curso a realizar-se no exterior, será exigida também autorização do Prefeito.

§ 3°. Realizando-se o curso no mesmo local de lotação do Procurador, ou em outro de fácil acesso, em vez de licença poderá ser concedida dispensa em dias ou horários compatíveis com a freqüência regular ao curso, bem como redução da carga de trabalho.

§ 4°. Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do Procurador em virtude da licença de que trata este artigo, mediante comprovação de freqüência e certificado de conclusão, emitidos pelo dirigente da entidade responsável pela sua realização.

§ 5°. A exoneração de Procurador Jurídico do Município que houver usufruído licença nos termos deste artigo será condicionada ao ressarcimento ao erário da importância percebida, com atualização monetária, enquanto durou o gozo da licença, salvo se para ocupar cargo público do Estado de Goiás ou deste Município.

§ 6°. A condição estabelecida no § 5° deste artigo cessará após o transcurso de tempo igual ao de duração da licença.

Art. 36. Fora da sua Comarca, o Município de Abadia de Goiás-GO será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, nos termos da lei 8.666/93.

Art. 37. Fica facultado ao Município celebrar convênio com instituições de ensino superior reconhecidas na forma da Lei, existentes no Estado, para admissão de alunos do curso de direito que servirão como auxiliares da procuradoria, ou ainda promover processo seletivo simplificado visando o preenchimento das vagas existentes.

Parágrafo único. Os alunos de que trata este artigo serão admitidos como estagiários e serão remunerados mediante a concessão de bolsa, no valor correspondente a um salário mínimo vigente a época do pagamento.

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

Art. 38. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial; observada nesta última hipótese a continuidade no exercício da função.

Art. 39. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos Procuradores do Município que estiverem em atividade e aos que venham a se aposentar.

Art. 40. Aos Procuradores Jurídicos Municipais bem como ao Procurador Geral do Município é facultado o exercício da advocacia particular, desde que sem prejuízo à atividade exercida na procuradoria, vedado atuar contra o Poder Público Municipal de Abadia de Goiás.

Art. 41. Ficam extintos o departamento jurídico e o cargo de advogado criado pelo § 2º do art. 4º e anexo II da Lei Municipal nº. 379/2009, de 29 de outubro de 2009, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os §§ 2º e 3º do art. 4º e o anexo II da Lei Municipal nº. 379/2009, de 29 de outubro de 2009, na parte que trata do cargo de advogado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2010.

VALDECI SALVIANO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Abadia de Goiás, 14/04/2010
Secretário de Administração
Celso D'Alcantara Barbosa
Secretário de Administração

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

ANEXO I

CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REFERIDOS NESTA LEI.

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	PGM	R$ 3.500,00
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO. ADMINISTRATIVO	DDA	R$ 600,00

VALDECI SALVIANO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

ANEXO II

QUADRO DE PROCURADORES EFETIVO

I – PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
01	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM – I	PJM – II	PJM - III

VALDECI SALVIANO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

ANEXO III - SERVIÇOS AUXILIARES

I – Parte de Ingresso de Acadêmicos do Curso de Direito na estrutura da Procuradoria Geral do Município:

A – Atividade de Nível Superior Incompleto - ANSI

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	SÍMBOLO	VALOR DA BOLSA
04	ESTAGIÁRIO	I	ANSI	Até o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente

*Trata-se de uma função temporária, conforme estabelecido em convênio com unidade de ensino superior ou processo seletivo simplificado.

Carga horária 30 horas semanais;
Atribuições: aquelas contidas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei Federal 8.960 de 04 de julho de 1994, e demais legislações pertinentes, bem como auxiliar o Procurador Geral, os procuradores e o diretor administrativo em todas as suas atividades.
Requisitos: Estar freqüentando Curso de Direito em instituição de ensino reconhecido pelo órgão competente; ser selecionado em processo seletivo simplificado ou por meio de convênio como previsto na presente Lei.

VALDECI SALVIANO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETVOS

CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEIS	VALOR(R$)
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-I	I	R$ 2.500,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-II	II	R$ 3.125,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-III	III	R$ 3.472,00

VALDECI SALVIANO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Paiva da Silva, s/nº - Jd. Nova Abadia - Abadia de Goiás - GO - CEP: 75.345-000 - **Fone/Fax:** (62) **3503-1105**